

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.545 - RJ (2007/0021238-1)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADOS** : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)  
RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA  
**ADVOGADO** : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E OUTRO

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHEQUE. ENDOSSO IRREGULAR. LEGALIDADE DO ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DE CONFERÊNCIA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SUM 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte se firmou no sentido de que, a despeito de o estabelecimento bancário estar desobrigado de verificar a autenticidade das assinaturas dos endossos no verso do cheque, conforme o disposto no artigo 39 da Lei nº 7.357/85, cumpre-lhe aferir a sua regularidade formal, aí incluída a legitimidade do endossante.
2. O Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do recorrente e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.
3. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, Relator

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.545 - RJ (2007/0021238-1)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADOS** : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)  
RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA  
**ADVOGADO** : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E OUTRO

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):**

Cuidam-se de agravos regimentais interposto pelo BANCO ITAÚ S/A ,  
contra a r. decisão singular que negou provimento ao agravo de instrumento, assim  
ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHEQUE. ENDOSSO  
IRREGULAR. LEGALIDADE DO ENDOSSO.  
RESPONSABILIDADE DE CONFERÊNCIA PELA INSTITUIÇÃO  
BANCÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO.  
CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SUM 07/STJ.  
IMPROVIMENTO."(fl. 340/341)

Sustenta a inaplicabilidade ao caso das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Aduz que "ao sacado e ao apresentante do cheque cabe somente  
averiguar a regularidade da série de endossos, inexistindo qualquer responsabilidade  
pela autenticidade da assinatura."(fl. 350)

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.545 - RJ (2007/0021238-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADOS** : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)  
RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA  
**ADVOGADO** : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHEQUE. ENDOSSO IRREGULAR. LEGALIDADE DO ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DE CONFERÊNCIA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SUM 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte se firmou no sentido de que, a despeito de o estabelecimento bancário estar desobrigado de verificar a autenticidade das assinaturas dos endossos no verso do cheque, conforme o disposto no artigo 39 da Lei nº 7.357/85, cumpre-lhe aferir a sua regularidade formal, aí incluída a legitimidade do endossante.
2. O Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do recorrente e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.
3. Agravo regimental improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):**

1. Inicialmente, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, e estando ambos advogados habilitados para atuar no presente processo, não conheço do recurso de petição 177093 (fls. 355/360).

2. Passo à análise do agravo regimental de fls. 344/352.

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida em toda sua essência.

O entendimento da Segunda Seção desta Corte se firmou no sentido de que, a despeito de o estabelecimento bancário estar desobrigado de verificar a autenticidade das assinaturas dos endossos no verso do cheque, conforme o disposto no artigo 39 da Lei nº 7.357/85, cumpre-lhe aferir a sua regularidade formal, aí

incluída a legitimidade do endossante.

Nesse sentido:

"Direito comercial e direito processual civil. Cheque. Irregularidade dos endossos. Responsabilidade do banco intercalar. Divergência entre julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção. I – O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica.

II – Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados."(REsp 280.285/SP, DJ 28/06/2004, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro)"

Incide, pois, o enunciado nº 83 da súmula desta Corte, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. O Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do recorrente e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora recorrente é se valer dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

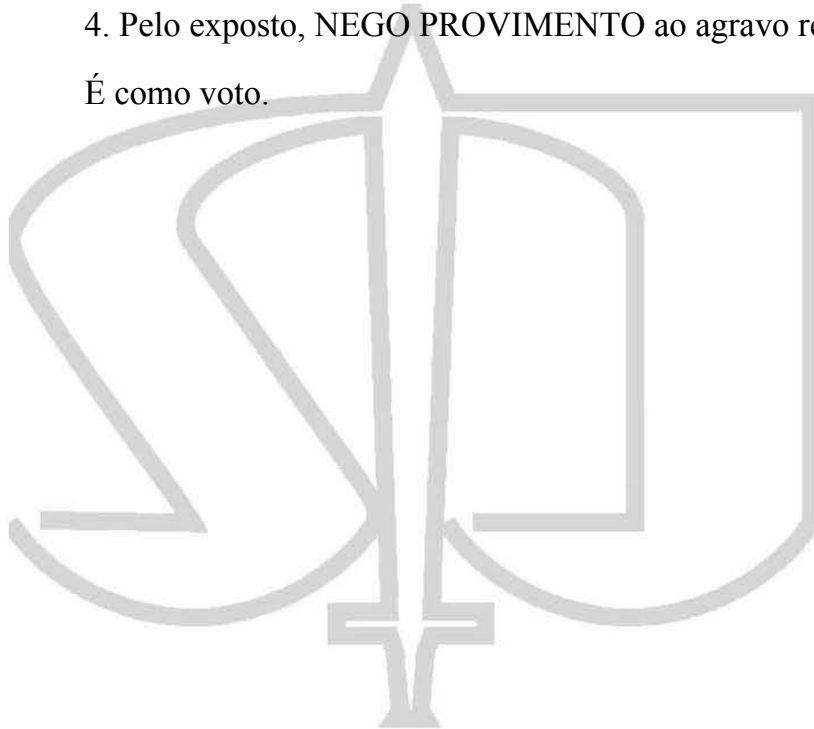
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos

# *Superior Tribunal de Justiça*

arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.** 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

4. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0021238-1

**AgRg no**  
**Ag 862545 / RJ**

Números Origem: 132502006 20040011221549 200713700299

EM MESA

JULGADO: 18/12/2007

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADOS : RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)  
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA  
ADVOGADO : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADOS : RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)  
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA  
ADVOGADO : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E OUTRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2007

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária